



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725457/2011-59
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-013.567 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Embargante KIRTON CAPITALIZAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/01/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Suscitada omissão, mas não identificada na apreciação pelo competente Colegiado, devem ser rejeitados os correspondentes aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator e Vice-presidente.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Os autos envolvem Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte, sob o fundamento de inovação e omissão, em face do Acórdão nº 3301-003.166, Sessão de 25/01/2017, de relatoria do ilustre Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, oriundo desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório da decisão de 1ª instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório, datado de 14/05/2012, emitido pela DRF em Curitiba, que homologou a compensação declarada no Per/Dcomp nº 25815.17170.300109.1.3.57-9002 (Per nº 10844.26526.300109.1.2.57-2571), no valor de R\$ 1.744.742,00, de IRPJ-2390-01 do PA de 2008, e homologou parcialmente a compensação declarada no Per/Dcomp nº 33632.86128.300109.1.3.57-9002 (Per nº 42007.96960.300109.1.2.57-3105), que buscava a compensação de débito de IRPJ-2319-01, do PA de 2008, no valor de R\$ 4.665.320,96, tendo sido homologada a importância de R\$ 551.158,86, restando um saldo devedor de R\$ 4.114.162,10, por insuficiência do crédito reconhecido.

Segundo relatado no referido Despacho Decisório, a contribuinte obteve tutela judicial favorável no Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2, no qual objetivou “concessão de ordem para o fim de afastar o art. 3º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.718/1998, reconhecendo-se o seu direito à incidência da contribuição ao PIS e da Cofins sobre o faturamento, assim entendido o produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos (conforme definido pela Lei Complementar nº 70/91), em razão de vícios de inconstitucionalidade contidos na Lei nº 9.718/1998, a partir da competência de janeiro de 2001”. Em sentença prolatada foi concedida parcialmente a segurança, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Em recurso de apelação interposto pela União, o E. TRF da 4ª Região “negou provimento ao agravo retido, ao apelo da União, e deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos antes de 13/02/2001”. O trânsito em julgado da ação ocorreu em 04/04/2008 e a impetrante renunciou à execução do julgado no que tange à repetição judicial dos valores indevidamente recolhidos. Após pedido de habilitação de crédito, houve deferimento da RFB, em 05/06/2008, para que fossem viabilizados e permitidos os meios eletrônicos hábeis a promover a compensação de seus créditos, porém não houve verificação, por parte do fisco, à época, do valor habilitado. Posteriormente, em 14/10/2011, foi iniciada auditoria dos créditos, objeto do PAF nº 10980.005905/2008-07, que culminou na emissão do Despacho Decisório pela DRF em Curitiba.

No procedimento adotado pela fiscalização, quando da auditoria dos créditos, foi constatado que a contribuinte “interpretou equivocadamente a decisão judicial obtida no âmbito do Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2 (PR), extrapolando frontalmente o comando jurisdicional, o qual **reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e declarou o direito das impetrantes de recolher a contribuição ao PIS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 e na Lei nº 9.715/98, e a Cofins calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, enquanto não promovida alteração específica na legislação regulamentadora das contribuições. O juízo destacou no dispositivo a inexistência de declaração na ação acerca da interpretação das referidas leis, ou seja, sobre quais receitas das impetrantes estão efetivamente inseridas nas bases de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto de pedido nos autos.”**

A autoridade administrativa assim entendeu porque a contribuinte, quando teve por objeto social, diretamente ou por meio de empresa incorporada, a **prestação de serviços de capitalização**, excluiu do conceito de ‘faturamento’ suas receitas de operações de capitalização e receitas correlatas, bem como outras receitas

operacionais; no período em que teve por objeto social a **prestação de serviços de seguros, cosseguros e resseguros** dos ramos: Elementares, Vida e Previdência Privada Aberta, seguro-saúde e de cobertura de custos assistenciais à saúde, excluiu do faturamento suas receitas de prêmios de seguros, rendas de contribuições relativas à previdência privada e receitas correlatas, além de outras receitas operacionais. Por consequência, as excluiu da base de cálculo do **PIS**, produzindo créditos indevidos, em desconformidade com a legislação que rege o tributo e em desacordo com o alcance do dispositivo judicial obtido no Mandado de Segurança. Observou-se, assim, que a contribuinte calculou créditos de PIS, desconsiderando como integrantes do seu faturamento receitas ligadas aos objetos principais de sua atividade, ou seja, ligadas ao próprio objetivo de existência da companhia, segundo seus Estatutos vigentes.

A seguir, a autoridade administrativa fundamenta tratar-se as atividades de seguros, cosseguros, resseguros, dos ramos elementares, vida e previdência privada aberta; de seguro-saúde e de cobertura de custos assistenciais de saúde, e de capitalização, exercidas pelas instituições financeiras, que as têm expressamente previstas como objetos sociais, de efetiva prestação de serviços, ou seja, parte do faturamento e, por consequência, parte da base de cálculo do PIS e da Cofins, citando:

- o § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) que considera serviço como *“qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”* ;

- a alínea b do item 3 do Artigo I do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, ao definir o termo ‘serviços’ *“inclui qualquer serviço em qualquer setor exceto aqueles prestados no exercício da autoridade governamental”* e o Anexo sobre Serviços Financeiros, do mesmo Acordo, dispõe em seu item 5 acerca das definições de serviços financeiros, que inclui os serviços de seguros e os relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros, discriminando as atividades relacionadas com cada elemento do grupo, definindo como atividades de prestação de serviços de seguros: seguros de vida, outros seguros, resseguros e retrocessão, intermediação de seguros e serviços auxiliares a prestação dos serviços de seguros;

- jurisprudência do STF se posicionando, em caso semelhante, da seguinte forma: *“...Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominados prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e Cofins, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”* (RE-AgR 400.479/RJ, STF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, 10/10/2006, DJ 06/11/2006); no mesmo sentido decisão no Recurso Especial nº 1.197.440/RJ (2010/0102493-1), 2ª Turma STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 08/10/2010 – data do julgamento), que diz: *“Além disso, ainda que se pudesse conhecer do mérito da discussão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, as receitas advindas de prêmios de seguro integram o faturamento das seguradoras para fins de tributação pelo PIS e pela Cofins, já que decorrentes do exercício de suas atividades empresariais”*.

Cientificada em 06/11/2012, a interessada ingressou, por meio de seus procuradores legalmente constituídos, com Manifestação de Inconformidade, trazendo, em resumo, as argumentações a seguir expostas.

Traçando um perfil constitucional da Cofins e da contribuição ao PIS, relata que a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterou a base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, instituídas pelas Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 70, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente, considerando faturamento como a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e/ou o tratamento contábil adotado. Essa modificação trazida por lei ordinária motivou uma discussão acerca de sua inconstitucionalidade, que acabou alcançando o E. Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e concluindo que a base de cálculo equivale ao faturamento, entendido este como sendo o total de receitas auferidas em razão da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços de qualquer natureza. Posteriormente, acrescenta, foi editada a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou expressamente o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, afastando definitivamente a equiparação do conceito de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Expõe que, sujeitando-se às disposições da Lei nº 9.718/1998, ingressou com ação judicial requerendo lhe fosse reconhecido o direito de calcular o PIS e a Cofins com base no seu faturamento, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91, e não pela totalidade das receitas. O desfecho dessa ação se deu com a decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, declarando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, como já fizera o STF, confirmando-se deverem incidir exclusivamente sobre receitas auferidas na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjunção de ambos.

Com base nessa decisão transitada em julgada é que apurou os recolhimentos feitos a maior a título de PIS desde janeiro de 2001 e apresentou o devido Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.

Ressalta que o provimento em seu favor concedido não implica mera autorização para 'exclusão' de receitas da base de cálculo das contribuições, mas sim o reconhecimento de que valores há que jamais a compuseram validamente.

Diz, referindo-se a sua causa de pedir na ação judicial, que o afastamento da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/1998 implicaria a impossibilidade de incidência da Cofins e do PIS sobre atividades securitárias e as de previdência complementar. Sendo assim, e de acordo com a decisão contida no acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, não haveria dúvidas de que as receitas financeiras (e aquelas a elas equiparadas) não integram e nunca poderiam integrar o conceito de prestação de serviços.

Por isso, alega que a decisão adotada pela DRF/CTA no sentido de glosar parte dos créditos de PIS apurados após a recomposição das bases de cálculo nos anos de 2001 a 2008 não pode prosperar, eis que está em desacordo com o conteúdo da decisão proferida na ação judicial em comento. E mais, diz que a decisão administrativa apresenta uma interpretação disparatada do conteúdo da norma e do mandamento judicial, pretendendo, por vias oblíquas – glosa dos créditos e não homologação das compensações, exigir exatamente valores cuja inexigibilidade já foi declarada pelo Poder Judiciário.

Em tópico específico, salienta o equívoco cometido pela DRF/CTA, dada a impossibilidade de enquadramento das receitas de natureza securitária e de capitalização no conceito de contraprestação pela prestação de serviços, conforme conceituação presente no Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio e Serviços - GATS, firmado pelo Estado Federativo do Brasil no âmbito do GATT/OMC, e que o STF, em julgamento sobre a incidência de ISS na locação de guindastes, já se posicionou que somente há uma prestação de serviço quando se

verificar uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano, que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro. Cita, no mesmo sentido, doutrina a respeito. Salienta, ainda, nesse contexto, que muito embora parte de suas atividades possa estar prevista no item 19.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, o qual prevê “Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres”, com ela não se confunde, pois as lotéricas e outras distribuidoras de títulos de terceiros podem prestar o serviço previsto no referido item da lista, mas não as entidades de capitalização. Mesmo com relação à atividade securitária (exercida até outubro/2004), muito esteja previsto no item 18.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, o qual prevê “Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres” a jurisprudência do STF foi contundente em afastar a tributação de atividades que pudessem extrapolar o conceito constitucional de serviço. Finaliza que jamais se poderia equiparar receitas tipicamente financeiras (às quais juridicamente se equiparam as receitas securitárias) a uma contraprestação de serviço (preço de serviço).

Argumentando que o fato gerador da contribuição é uma prestação de serviços (ou uma venda de mercadorias), e nenhuma outra, afirma que esta não é a causa jurídica das receitas por ela auferidas, eis que não decorrem de uma prestação de serviço, por não remunerar qualquer espécie de esforço humano. Ressalta que além da atividade desenvolvida não se equiparar a uma prestação de serviços, não há possibilidade de se equiparar a atividade de capitalização à atividade securitária. Expõe que, por ser companhia seguradora, firma com seus clientes contratos pelos quais se obriga a custear/assumir despesas eventualmente incorridas em razão dos chamados ‘sinistros’, mediante o recebimento de um valor fixo mensal (‘prêmio’), destinado à constituição de um fundo comum que será utilizado para a cobertura de eventuais despesas dos clientes. Essa espécie contratual, complementa, é tipicamente aleatória, na medida em que uma das prestações é sempre incerta, dependente da ocorrência de evento futuro e imprevisível, percebendo-se, assim, que não se está diante de uma prestação de serviços, já que os valores recebidos não se prestam a remunerar um serviço especificamente prestado.

Portanto, não se pode equiparar as receitas securitárias e de capitalização como oriundas de uma prestação de serviços, sob pena de alterar a definição de faturamento, emprestada do Direito Privado, o que é vedado pelo art. 110 do CTN, restaurando por vias oblíquas a aplicabilidade do dispositivo legal já declarado inconstitucional e, inclusive, revogado pela novel legislação supramencionada (Lei nº 11.941/09), assim como afrontando o mandamento judicial transitado em julgado que tem a interessada em seu favor prolatado.

Alegando a inaplicabilidade do CDC para a caracterização de serviços, realça que nem mesmo a qualificação das atividades de natureza financeira como se serviço fossem pelo Código de Defesa do Consumidor permite a incidência tributária pretendida no Despacho Decisório. Relembra o conceito constitucional de serviço tributável trazido em entendimentos do STJ e do STF, para concluir que, a despeito de o CDC trazer a atividade securitária (dentre outras) como se serviço fosse, tal previsão não tem o condão de permitir a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas correspondentes; tanto que esse Código considera que uma operação tipicamente bancária, como um empréstimo, seria um serviço para fins exclusivos de atribuir proteção especial ao cliente/consumidor, o que, de modo algum, poderia significar transferência da competência tributária privativa da União aos Municípios.

Refuta o GATS para a caracterização de serviços, uma vez que o âmbito da assinatura e da aplicabilidade do GATS é no comércio internacional de serviços, entre Estados-Membros, não podendo ser utilizada a conceituação ali inserida para fazer incidir a Cofins e o PIS sobre as receitas de natureza securitária e de previdência privada. Por último, assevera que o GATS foi recepcionado no ordenamento por meio de Decreto, o que afasta qualquer possibilidade de que os conceitos por si trazidos possam se sobrepor àqueles pressupostos pela Constituição Federal na definição dos aspectos materiais dos tributos de competência de cada ente tributante (ex.: faturamento, serviço) ou de leis complementares definidoras das respectivas regras matrizes de incidência tributária (ex.: LC 07/70, LC 70/91, CTN).

Por fim, solicita o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, em razão de a discussão sobre a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, ao qual foi conferido repercussão geral.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente o recurso e, conseqüentemente, não reconheceu o direito creditório trazido a litígio, nos termos do Acórdão nº 06-41.549, de 19/06/2013, que apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/01/2009

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS SECURITÁRIAS E DE CAPITALIZAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial transitada em julgado, que considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins, trazida pela Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do Superior Tribunal Federal, ficaram afastadas da base de cálculo o valor das demais receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, não restando estabelecido, na decisão judicial, que as receitas securitárias e de capitalização, e correlatas, atinentes à atividade operacional da companhia, tenham sido afastadas da incidência das referidas contribuições.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que, basicamente, repetiu os argumentos contidos na manifestação de Inconformidade.

No CARF, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, consoante Acórdão nº 3301-003.166, de 25/01/2017, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/01/2009

RECEITAS TÍPICAS DE SOCIEDADE DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO

O conceito de faturamento abrange não apenas venda de mercadorias e serviços, porém todas as receitas derivadas das atividades-fim do contribuinte. No caso em tela, as receitas de venda de seguros, cosseguros, resseguros, seguros-saúde e títulos de capitalização estão inseridas em tal conceito e, portanto, sofrem a incidência do PIS.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 04/10/2019, a Contribuinte apresentou Embargos de Declaração, em face do Acórdão nº 3301-003.166, Sessão de 25/01/2017, apontando os seguintes vícios:

- 1- Inovação quanto à fundamentação da decisão embargada;
- 2- Omissão em relação ao posicionamento dos ministros do STF quanto ao julgamento dos *leading cases* RE nos 346.084-6/PR, 357.950, 390.840 e 358.273;
- 3- Omissão na análise do que restou decidido no Mandado de Segurança da Embargante nº 0004031-56.2006.4.04.7000;
- 4- Omissão em relação à Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014;
- 5- Omissão em relação ao pedido de sobrestamento e contradição ao reconhecer a pertinência do RE 609.096/RS e não efetuar o sobrestamento.

Em Despacho de Admissibilidade de Embargos datado de 04/02/2020, os **Embargos** foram **parcialmente admitidos**, apenas em relação ao **item “5”** acima elencado, para sanar a omissão quanto ao pedido de sobrestamento com base no art. 265, IV, do antigo CPC.

Os autos foram encaminhados para novo sorteio no âmbito desta Turma, tendo em vista que o Conselheiro-Relator anterior não mais a compõe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais devem ser conhecidos, nos exatos termos do correspondente Despacho de Admissibilidade.

II MÉRITO

II.1 Omissão

Nos **Embargos de Declaração**, a omissão cujo argumento foi admitido para apreciação neste Colegiado foi assim apresentada pela Embargante:

[...]

II.5. DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

Observa-se que, E. Conselho, ao *reconhecer “a pertinência do RE nº 609.096/RS com a discussão em tela”* refutou a análise do pedido de sobrestamento do Embargante sob a alegação de que não há mais previsão acerca de sobrestamento no RICARF (veja-se o disposto na fl.1316 dos autos).

Entretanto, ao assim decidir configura-se **omissão** no acórdão embargado, pois uma vez reconhecida expressamente a pertinência do aludido Recurso Extraordinário com o caso em tela, deveria esta C. Turma Julgadora ter sobrestado o presente

processo, com *fundamento no 313, inciso V, alínea "a"*; bem como no artigo 927 ambos do CPC.

Neste sentido, ainda é **contraditória** a decisão com seus próprios fundamentos, uma vez que ao afirmar a pertinência do resultado do RE ao caso em tela, irrefutavelmente, deveria ter, ao menos sobrestado este feito, até o deslinde daquele caso. Frisa-se que este pedido está em consonância com o que vem decidindo este E. Conselho em casos similares ao em tela, onde tem-se admitido o sobrestamento de processos até o final de demanda judicial a eles atrelados, uma vez que existe potencial prejudicialidade das decisões.

Dito isto, tendo restado evidenciadas mais uma omissão e uma hialina contrariedade acerca do que restou demonstrado no tópico *II.3.iii*, deve este E. Conselho admitir e acolher os presentes Embargos também para sanear estes vícios.

[...]

No **Despacho de Admissibilidade** de Embargos, a análise do Presidente desta Turma para admissão da correspondente parte dos aclaratórios opostos pela Contribuinte apresenta-se nos seguintes termos:

Omissão em relação ao pedido de sobrestamento e contradição ao reconhecer a pertinência do RE 609.096/RS e não efetuar o sobrestamento

A embargante sustenta haver omissão/contradição quanto ao pedido de sobrestamento ao reconhecer a pertinência do RE nº 609.096/RS com a discussão em tela, mas refutar o pedido sob a alegação de que não haveria previsão de sobrestamento no RICARF, quando deveria, assim, sobrestar o julgado com base no artigo 313, inciso V, alínea "a", bem como no artigo 927, ambos do CPC.

Em seu recurso voluntário, pediu o sobrestamento com fulcro no artigo 265, inciso IV do antigo CPC e no artigo 62-A, §1º do Anexo II do RICARF.

Por sua vez, a decisão embargada decidiu:

"No quarto item do recurso voluntário, a Recorrente requer o sobrestamento do processo, *"em razão de a discussão sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por instituições financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo STF, em sede do RE nº 609.096/RS, ao qual foi conferido repercussão geral."* Deste resultado, aguarda-se posicionamento definitivo do STF sobre a abrangência dos conceitos de "faturamento" / "receita bruta" / "receita da venda de bens e serviços", para fins de determinação das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a pertinência do RE nº 609.096/RS com a discussão em tela, no Regimento Interno do CARF atualmente em vigor (Portaria MF nº 343/2015), não há mais previsão acerca de sobrestamento."

No caso, entendo haver omissão no julgado. É que a decisão afastou o pedido feito com base no §1º do artigo 62-A do Anexo II do antigo RICARF, que fora revogado junto com todo o antigo regimento. Contudo, o pedido da embargante lastreou-se também no artigo 265, IV do antigo CPC, correspondente ao artigo 313, V, "a" do atual CPC. Quanto a esse fundamento, o acórdão restou silente, especialmente em vista do aplicação subsidiária do CPC, prevista expressamente em seu artigo 15."

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar omissão quanto ao pedido de sobrestamento com base no artigo 265, IV do antigo CPC. Encaminhe-se ao Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira para inclusão em pauta de julgamento.

Passo a apreciar.

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte pleiteou que o processo fosse sobrestado, em função de o mérito estar pendente de julgamento pelo STF, consoante alínea “a” do inciso V do art. 313 do CPC.

Esta Turma negou o pedido ao entendimento de que, para tanto, haveria de constar previsão na Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Regimento Interno do CARF (RICARF).

Portanto, é indubitável que esta Turma apreciou o pedido.

Contudo, enquanto a Embargante pensa que o dispositivo do CPC ampara o sobrestamento.

Assim, o que a Embargante qualificou como omissão é, de fato, uma divergência de opinião.

Com efeito, da leitura do trecho do acórdão embargado transcrito pelo Despacho de Admissibilidade, constata-se que o pedido foi apreciado e a negativa fundamentada, qual seja, falta de previsão regimental. Portanto, o ato administrativo afigura-se hígido, motivado, com os fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999.

Portanto, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.